

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS EXTRAJUDICIAIS DO TJCE
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão questão 01 da Prova Teórica do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

RECORRENTE: RAQUEL CAVALCANTE ROCHA

Recurso adm: 8520134-80.2018.8.06.0000

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão à questão 01 da Prova Teórica alusiva ao Concurso para preenchimento de vagas e remoção das serventias notariais e registrais do Estado do Ceará, requerimento esse da Lavra de RAQUEL CAVALCANTE ROCHA.

Em apertada síntese, alega o impugnante que, no que pertine a aludida questão, que foi lhe atribuída nota 0,5 na questão 01 da Prova Teórica, não obstante a referida compreensão inicialmente adotada, e requereu a ponderação da pontuação atribuída, pois a impugnante cumpriu todos os itens exigidos no espelho de resposta e da legislação, conforme recurso apresentado, inclusive aponta em seu recurso que a questão não contemplava qual o regime de casamento estava em discussão se o separação total obrigatório (art. 1641 do C.C) ou separação total previsto no art. 1687 e 1688 do C.C e teria respondido utilizando de ambos cenários jurídicos. Por fim, requer aos examinadores a atribuição de 0,5 ponto.

Ouvida a comissão competente do IESES, essa se manifestou pela improcedência do pedido, conforme consta do anexo ao presente voto.

É o breve Relatório, passo a decidir.

Como já indicado pelo IESES, verifica-se que, apesar de ter acertado alguns pontos do gabarito, a recorrente ignorou o fato de que o regime de separação total de bens obrigatório, não é absoluto, conforme dispõe o C.C, mais precisamente o Art. 1.647. *Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, **exceto no regime da separação absoluta**, o que demonstra que o regime da separação absoluta descrito na questão é o dos artigos 1687 e 1688 do C.C.*

Diante de todo o acima exposto, recebo a impugnação sob análise, visto que a mesma atendeu aos seus requisitos de admissibilidade, julgando-a improcedente na sua integridade, em consonância com o parecer da comissão do IESES e ainda em face dos motivos acima esposados.

Fortaleza 20.11.2018.

**FABIO HILUY MOREIRA
RELATOR**